



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000227-63.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 02/10/2024 e houve deferimento do processamento em 31/10/2024 (evento 23.1).

Para Administração Judicial foi nomeada Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/s Ltda, sob a responsabilidade do responsável técnico Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior. A remuneração foi fixada em 3% sobre o valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial (evento 164.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 11/11/2024 (evento 48.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 27/02/2025 (evento 170.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 31/12/2024 (evento 116.1) e recebido em 26/02/2025 (evento 164.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores para os dias 30/07/2025 e 27/08/2025 (evento 342.1).

A Administração Judicial informou que, após a deliberação sobre o plano de recuperação judicial em assembleia, não houve a aprovação pelos credores. Na mesma oportunidade restou submetida à votação a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores (LRF, art. 56, §4º), o que foi igualmente rejeitado (evento 507.1).

Ao final, intimada, a empresa devedora manifestou-se junto ao evento 524.1, alegando a existência de voto abusivo e a necessidade de aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.

Intimada a Administração Judicial e o Ministério Público, manifestaram-se pela decretação da falência (eventos 547.1 e 576.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, para fins de registro e controle dos atos judiciais, além dos eventos descritos acima, as movimentações relevantes e dignas de anotação, incluindo a última decisão proferida datada de 29 de julho de 2025 e lançada no evento 448.1, são as seguintes:

Eventos: 454.1, 463.2, 464.2, 470.2, 471.1, 472.1, 473.2, 475.1, 476.1, 477.2, 478.2, 481.2, 483.2, 484.1, 485.2, 486.1, 487.1, 488.1, 489.2, 492.2, 493.2, 496.2, 497.2, 498.1, 499.1, 500.1, 501.2, 502.1, 504.1, 509.2, 510.1, 511.1, 515.2, 519.2, 520.1, 521.1, 522.1, 523.1, 526.1, 540.1, 541.2, 544.2, 549.1, 550.1, 551.1, 552.1, 553.1, 554.1, 555.1, 556.1, 558.1, 563.1, 564.1, 565.1, 566.1, 567.1, 569.1, 570.1, 573.1, 574.1, 575.1, 585.2, 586.2, 588.1, 589.1, 590.1, 591.1, 592.4 e 593.1: Pedidos de habilitação de crédito.

- Evento 456.1: A recuperanda apresentou ajustes e retificações nas condições de pagamento originalmente previstas no plano de recuperação judicial, trouxe melhorias como a redução dos deságios, a diminuição dos períodos de carência, a redução no número de parcelas, aumento no valor das amortizações e uma maior previsibilidade e segurança aos credores quanto ao fluxo de pagamentos. Assim, requereu o reconhecimento do caráter de melhoria das condições econômicas do plano de recuperação judicial.

- Evento 459.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio de 2025.

- Eventos 465.1, 468.1, 479.1, 480.1, 490.3, 491.1, 539.1, 546.1 e 578.1: Ofícios enviados para a habilitação do crédito na recuperação Judicial.

- Evento 466.1: A Administração Judicial informou que a 1ª convocação da assembleia geral de credores, não restou instalada em razão da ausência do quórum previsto no art. 37, §2º da Lei 11.101/2005. Deste modo, requereu a juntada da Ata e lista de presenças.

- Eventos 467.1, 562.1 e 581.1: Certidões de crédito.

- Evento 469.1: A Get One Importação e Exportação Confecções Ltda manifestou-se para a ratificação e aditamento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, alegando a existência de grupo econômico.

- Evento 474.1: A credora requereu que seu crédito já acolhido em incidente de habilitação de crédito fosse habilitado com a intimação do Administrador Judicial para imediato cumprimento da sentença.

- Evento 494.1: A credora Gabriella Dias Lemos requereu o cancelamento dos eventos 492.2 e 493.2.

- Eventos 495.1, 506.1, 543.1: Pedidos de cadastramento de procuradores.

- Evento 503.1: Ofício informando que houve o bloqueio de ativos da recuperanda em execução fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 505.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de junho de 2025.

- Evento 517.1: Ofício comunicando sobre o valor bloqueado para verificar se compromete ou não o cumprimento do plano.

- Evento 525.1: Ofício informando sobre bloqueios judiciais realizados solicitando manifestação acerca de eventual substituição dos atos de constrição que recaíram sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

- Evento 542.1: Ofício encaminhando a certidão de débito não concursal para fins de constrição judicial que o juízo recuperacional entender pertinente.

- Evento 545.1: A credora requereu a liberação do valor bloqueado pelo Sisbajud referente ao seu crédito extraconcursal de R\$ 2.396,10.

- Evento 557.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais.

- Evento 559.1: O credor requereu o desentranhamento dos autos do evento 555.1 e pagamento pelo administrador, visando celeridade e satisfação de crédito ínfimo.

- Evento 560.1: Ofício comunicando que houve a penhora de valores em conta da recuperanda.

- Evento 561.1: Ofício solicitando esclarecimentos sobre a prorrogação do *stay period*.

- Evento 568.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2025.

- Evento 572.1: A credora requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito e a autorização para promover o cumprimento de sentença com a adoção de medidas executivas.

- Evento 579.1: A credora atualizou seu crédito e requereu que fossem prestados esclarecimentos sobre o processamento da habilitação anterior ou que seja determinado a inclusão ou confirmação de seu crédito.

- Evento 580.1: A credora apresentou os esclarecimentos solicitados no incidente de habilitação de crédito.

- Evento 584.1: A Feira de Ibitinga Promoções e Eventos Ltda – Me requereu a convalidação da ação de recuperação judicial em falência. Informou ser credor concursal e extraconcursal e esclareceu que após o pedido de recuperação judicial a recuperanda acumulou uma dívida de R\$ 982.099,15, a demonstrar seu completo estado de insolvência.

5000227-63.2024.8.24.0536

310084005768.V120



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da aprovação do plano de recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF, Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado, do contrário poderá haver a convalidação da recuperação judicial em falência.

II - Da análise do caso concreto

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRF) e, após a ausência de quórum na primeira data, o conclave foi instalado em segunda convocação no dia 27/08/2025. Na deliberação, o plano de recuperação judicial não obteve a aprovação por todas as classes votantes, nos termos do art. 45 da LRF. Especificamente, a Classe III (Credores Quirografários) rejeitou a proposta pelo critério de valor, alcançando 87,88% de rejeição dos créditos presentes. Diante da rejeição na Classe III, o quórum legal cumulativo do Art. 45, §1º, da LRF não foi atendido.

Em síntese, colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 507.1:

In casu, observa-se que a devedora não obteve a aprovação na Classe III, no computo por créditos, diante da rejeição por 87,88% dos créditos presentes.

Tais fatos estão devidamente comprovados pela ata e registros da solenidade, acostados no evento 507.2.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se dos arts. 56, §8º e 58-A, da LRF, que a rejeição do plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor ou pelos credores, desde que não preenchidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 58 (LRF), acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, I e III, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, verifica-se que a convocação da recuperação judicial em falência é a única medida a ser adotada, mormente porque o Plano de Recuperação Judicial Modificativo, submetido à deliberação, não foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade (evento 507.2), em desatendimento ao quórum previsto no art. 45 da LRF.

A rejeição da Classe III foi determinante, visto que 87,88% dos créditos presentes nessa classe manifestaram-se contrariamente. Considerando o universo total de créditos presentes (R\$ 50.479.347,58), o plano foi desaprovado por credores que representavam 80,83% do valor total dos créditos em assembleia.

A inviabilidade da recuperação foi confirmada pela subsequente rejeição da proposta de plano alternativo a ser apresentado pelos credores (Art. 56, §4º, da LRF), que também restou desaprovada por 86,93% dos créditos presentes. Assim, afastadas as possibilidades legais de aprovação, a convocação é a medida impositiva.

Da aplicação do cram down

Ademais, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que infactível a aprovação do plano pelo quórum qualificado, mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores. Observe-se:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Em análise às informações prestadas, de fato, não restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema *cram down*, especificamente, não houve aprovação de credores que representassem mais da metade do valor total dos créditos presentes (o plano obteve apenas 19,17% de aprovação por valor), e a Classe III não obteve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, isso porque:

a) A totalidade dos créditos presentes na assembleia representa a quantia de R\$ 50.479.347,58, dos quais obteve-se a aprovação de menos de metade, porquanto os credores que se manifestaram favoráveis à aprovação do plano representam a quantia de R\$ 9.676.542,70 (19,17%). Evidente, portanto, a ausência de subsunção fática à norma do inciso I do §1º do art. 58 da LRF.

b) Se fizeram presentes na assembleia as 3 (três) classes indicadas no art. 41, da LRF, ou seja, classes dos credores trabalhistas (art. 41, I), credores quirografários (art. 41, III) e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), sendo que o plano foi aprovado por apenas 2 (duas) das referidas classes (credores trabalhistas e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte). Assim, restou preenchido o pressuposto legal disposto no inciso II do §1º do art. 58 da LRF.

c) Na classe em que houve a rejeição do plano (classe dos credores quirografários) obteve-se voto favorável de menos de 1/3 dos créditos presentes na assembleia. Isso porque a classe contou com créditos que representavam R\$ 45.827.638,09, tendo sido favoráveis à aprovação do plano apenas R\$ 5.553.648,94, o que equivale 12,12% dos créditos da classe, também presentes. Dessa forma, não se alcançou o requisito do inciso III do §1º do art. 58 da LRF.

d) Por fim, não se observa a existência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano (deságio de 45% e parcelamento de 120 vezes), pelo que também não há afronta ao disposto no §2º do art. 58 da LRF.

Dessa forma, denota-se que não restou preenchido o requisito previsto no art. 58, §1º, I e III, da LRF, razão pela qual incabível a aprovação do plano pelo instituto do *cram down*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Do plano alternativo

De outro norte, diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial do devedor e da inviabilidade do *cram down* (em razão do não preenchimento dos requisitos dos incisos I e III do §1º do art. 58 da LRF), restou submetida à deliberação da assembleia a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, conforme previsto no Art. 56, §4º, da LRF. Contudo, essa proposta também restou rejeitada pelo quórum qualificado, obtendo 86,93% de votos contrários dos créditos presentes à assembleia. Diante do esgotamento dessa alternativa legal, tornam-se inaplicáveis as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da LRF.

Do exercício abusivo do direito de voto

Por fim, no que concerne à alegação de exercício abusivo do direito de voto, colhe-se do §6º do art. 39 da LRF, que o voto abusivo estaria consubstanciado apenas quando manifestamente exercido com intuito de se obter vantagem ilícita. Observe-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)

A simples rejeição do Plano de Recuperação Judicial, que impunha um sacrifício de 45% do crédito quirografário da credora dominante e um alongamento do pagamento por 10 anos, insere-se no legítimo juízo de conveniência e interesse comercial do credor, não caracterizando, por si só, abuso de direito de voto.

Todavia, a despeito da aparente taxatividade do dispositivo legal para reconhecimento da abusividade do voto - "*somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita*" -, ao ver deste juízo, com a devida vênua aos entendimentos contrários, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento de exercício abusivo do direito de voto com base no art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, não pode passar despercebido que, como negócio jurídico que é, o voto se submete aos pressupostos de validade de quaisquer outros negócios jurídicos e poderá ser declarado nulo (art. 166 do CC), como na hipótese de proibição de voto (art. 43), ou poderá ser anulado, como nos casos de vício do consentimento previstos no art. 171 do CC (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, p. 191).

No particular, denota-se que do total de créditos presentes na assembleia geral de credores (R\$ 50.479.347,58), o credor Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda representava 76,47%, porquanto detentor de crédito de R\$ 38.605.121,06.

No particular, reconhece-se o poder de veto do credor INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA. Do total de créditos sujeitos à deliberação presentes na assembleia geral de credores (R\$ 50.479.347,58), o referido credor detinha R\$ 38.605.121,06, representando 76,47% do passivo total presente e, mais crucialmente, 84,24% dos créditos da Classe III (Credores Quirografários). É inegável que, devido ao peso desse crédito, a rejeição do Plano na Classe III, ocorrida pelo critério de valor (87,88% de rejeição), foi determinada pelo voto majoritário

Contudo, a despeito do poder isolado desse credor e da alegação de voto abusivo suscitada pela recuperanda (evento 524.1), não se configura a abusividade do direito de voto nos termos do Art. 39, §6º da LRF. Embora a deliberação dependesse de sua aprovação, o voto será exercido pelo credor 'no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência', não sendo possível o reconhecimento do abuso apenas pela discordância com o sacrifício imposto pelo plano (deságio de 45% e prazo de 10 anos).

Acrescente-se que o plano não foi rejeitado pela RVB de forma absolutamente isolada, pois outros credores também rejeitaram a proposta inicial. Aliás, a postura refratária foi reiterada, visto que o credor RVB, assim como outros, também votou contra a deliberação que concederia prazo para a elaboração de plano alternativo pelos credores (Art. 56, §4º da LRF).

Portanto, ausente a prova inequívoca de que o voto foi exercido para obter vantagem ilícita, e considerando que o credor agiu em defesa de seus legítimos interesses comerciais

Todavia, apesar de não se desconhecer que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRF), tem-se também que o "*voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência*" (art. 39, §6º da LRF).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da possibilidade de se mitigar os requisitos legais de aprovação do plano de recuperação judicial em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante, enaltecendo que para "*evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

requisitos [...], preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, DJe 04/06/2018 e AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, DJe de 24/5/2022).

Contudo, o que não se cogita é o reconhecimento do exercício abusivo do direito de voto simplesmente em razão de o credor não concordar com o deságio do seu crédito. Sobretudo porque essa linha de raciocínio já foi rechaçada, inclusive, pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. **DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA.** ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down .

*1.1. **No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.***

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

(REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024). (grifei)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

*2. **A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.***

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025). (grifei)

O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DO DIREITO DE VOTO DA CREDORA E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO MECANISMO DO "CRAM DOWN". RECURSO DOS CREDORES. ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO PARA REJEITAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE N. 5020935-93.2024.8.24.0000 E 5020700-29.2024.8.24.0000/SC. NÃO CUMPRIMENTO, NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO INSTITUTO UTILIZADO. REPROVAÇÃO DO PLANO PELA INTEGRALIDADE DE UMA DAS 3 CLASSES DE CREDORES (CLASSE II), SENDO QUE A APROVAÇÃO PELAS OUTRAS CLASSES REPRESENTOU MENOS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES AO ATO ASSEMBLEAR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DO VOTO DA CREDORA DETENTORA DE 100% DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CLASSE II, E DE MAIS DE 50% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 58, PAR. 1º, DA LREF NÃO ALCANÇADOS. CRAM DOWN INVIÁVEL. ILEGALIDADE VERIFICADA. DECISÃO JÁ REFORMADA. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022609-09.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024).

Com a devida vênia, cita-se trecho do voto do relator, onde Sua Excelência, dispõe que "*nada há na lei que obrigue o credor a não defender seus próprios interesses. Pelo contrário, conforme dito antes, a alteração promovida pela Lei n. 14.112/20 na LReF foi contundente no sentido de, expressamente, declarar que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência", e não que "o voto deverá observar o interesse comum do universo de credores"*".

Veja que esse é exatamente o caso dos autos, onde se observa que o credor Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda é detentor de 84,24% dos créditos da classe quirografário, portanto totalmente dominante em relação à votação, e demonstrou desinteresse na aprovação do plano tal como apresentado, que previa deságio de 45% dos créditos e prazo de 10 anos para pagamento.

Tal como já disposto alhures, a simples discordância do credor com as cláusulas do plano não pode ser vista como abusividade no direito de voto, especialmente se o credor terá seus créditos decotados em elevada proporção.

Nesse ponto, não se desconhece o entendimento doutrinário esposado por Marcelo Sacramone, no sentido de que o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear e dentre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, indicando como vetores de análise a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica. No entanto, o próprio autor ressalta que "*em*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma". (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, p. 191).

No particular, restou alegado pela recuperanda que o credor não demonstrou interesse na negociação das cláusulas e que foi proposto ao aludido credor a redução do deságio original previsto no plano, passando de 85% para 57% e posteriormente para 52%, com a proposta final 45% (evento 524.2).

Todavia, ainda assim, não é possível verificar a incidência de abusividade, diante da inexistência de outros elementos que corroborem a extrapolação do exercício do voto no "direito de credor".

A recuperanda não logrou comprovar a obtenção de vantagem ilícita pela credora RVB. A exigência de garantia real em negociações prévias não se confunde com o exercício abusivo do voto no conclave, que se deu pelo desinteresse no plano face ao vultoso deságio proposto. Não havendo prova inequívoca de que o voto visava a um fim ilícito e não meramente a defesa do patrimônio do credor, a soberania da Assembleia deve ser respeitada.

De outra banda, impende ressaltar que durante a assembleia não foi apresentado qualquer proposta alternativa com condições mais favoráveis do que aquelas previamente negociadas com o credor. Ou seja, muito embora hajam indicativos de tentativas frustradas de negociações entre a empresa devedora e credor, não houve outra proposta durante a assembleia. Assim, o fato do credor não querer apresentar contraproposta, suspender a assembleia e apresentar um plano alternativo não demonstra abusividade em seu voto, apenas demonstra que o plano não atendeu a sua avaliação para ser aprovado.

Deste modo, segundo disposto no art. 39 da LRF há soberania no direito a voto na assembleia, tratando-se de atribuição essencial para a Recuperação Judicial:

*Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

Sobre a alegação feita pela recuperanda (evento 524.1) da abusividade na declaração do credor ter deliberado "em conformidade com seus interesses comerciais" para votar contra a aprovação do plano, não vislumbro nenhuma abusividade na afirmação do credor, isso apenas evidenciou que o credor votou conforme as disposições do plano atendeu aos seus interesses, votando com o previsto no §6º do art. 39 da LRF.

Deste modo, não verifico que seu posicionamento ocorreu para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, não havendo nenhuma demonstração que sua conduta foi abusiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, acompanhando a doutrina do professor Fabio Ulhoa Coelho, sabe-se que *"nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito.* (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 418).

Pelo exposto, com a máxima vênia aos entendimentos opostos, tenho que, no caso em apreço, deve ser afastada a alegada abusividade no exercício do direito de voto operado pelo credor Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda.

III - Da convalidação da recuperação judicial em falência

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. *A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
2. *A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
3. *A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Derradeiramente, no que tange à alteração de votos dos credores Carlos Alberto Pastre Ltda. e Cielka Moda Íntima Ltda na Classe IV que ocorreu durante a Assembleia Geral de Credores:

Convalida-se o procedimento de retificação dos votos na Classe IV (ME/EPP), acolhido pela Administração Judicial. A convalidação se fundamenta no entendimento de que a Assembleia Geral de Credores constitui ambiente natural de negociações, sendo assegurada

5000227-63.2024.8.24.0536

310084005768.V120



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a possibilidade de registro ou modificação do voto até o efetivo encerramento da solenidade. Tal procedimento é respaldado pelo disposto no Art. 3º, inciso X, da Recomendação nº 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicável ao ambiente assemblear.

Ademais, o Ministério Público (evento 576.1) manifestou-se pela possibilidade de convalidação da alteração, visto que o ato ocorreu durante o conclave e na ausência de relato de conduta fraudulenta.

Quanto ao pedido de cancelamento dos eventos 492.2 e 493.2, formulado pela credora no evento 494.1, indefiro. A simples desconsideração do conteúdo desses registros para efeitos na presente demanda mostra-se suficiente, não havendo necessidade de sua exclusão formal.

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73, incisos I e III, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convalidação da recuperação judicial em falência na forma dos arts. 56, §8º, e 58-A da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 33.936.497/0001-03, situada na Rua Edgar Von Buettner, nº 111 – Galpão 02, Urbano – Brusque/SC, tendo como filial o CNPJ 33.936.497/0003-75, situada na Rodovia Ivo Silveira, SC 108, 1695, KM 01 – Galpão 01 a 04, Urbano – Brusque/SC e a filial com o CNPJ 33.396.497/0004-56, situada na Rua Sepe, nº 1909, Centro – Capão da Canoa/RS, cuja administração é atualmente exercida pelo administrador José Ademir Alves dos Santos, CPF n. 484.176.530-15, com fundamento nos arts. 56, §8º, 58-A e 73, III, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 02/10/2024), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como ADMINISTRADORA JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP: 89036-240, telefone (51) 3092-0111, e-mail *contato@administradorjudicial.adv.br*, sítio eletrônico

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

<https://www.administradorjudicial.adv.br/home>, na pessoa do responsável técnico o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

Ademais, defere-se a expedição de carta precatória para cumprimento do ato de lacração no endereço da falida situado fora da jurisdição (Filial situada na Rua Sepe, nº 1909, Centro – Capão da Canoa/RS, inscrita no CNPJ n. 33.396.497/0004-56).

Além disso, dadas as peculiaridades do caso, anoto que a referida carta precatória de lacração deve ser cumprida por força da justiça gratuita, a qual defiro exclusivamente para o ato, nos termos do art. 98, §5º, do Código de Processo Civil.

Deverá a Administração Judicial diligenciar para a efetiva e rápida distribuição e cumprimento do expediente.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 170.1.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.administradorjudicial.adv.br/home>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatória de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam científicas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF). Neste oportunidade, deverá a Administração Judicial, realizar uma análise minuciosa a respeito das alegações de confusão patrimonial, grupo econômico e fraude empresarial suscitadas nos autos (em especial o evento 469.1), com vistas à eventual desconsideração da personalidade jurídica da falida e extensão dos efeitos a terceiros, em conformidade com o Art. 82-A da LRF

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de “*planilha xls*”, “*ods*” ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, “*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

16) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084005768v120** e do código CRC **20cd4489**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/10/2025, às 14:34:56

5000227-63.2024.8.24.0536

310084005768 .V120